



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº 124 P

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal

SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASÍLIA-DF
01vvalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00



VARAS DO TJDFT - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Ofício Circular nº. 733 /2015/VFRJICLE

Brasília/DF, 04 de setembro de 2015 às 11h08.

As Suas Excelências, os (as) Senhores (as)

Juízes(as) de Direito do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
N E S T A

Assunto: DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo n.º : 2015.01.1.096068-4.

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins previstos no Inciso III do art. 52, da Lei 11.101, de 09/02/2005 (Lei de Recuperações e Falências), que, às 16h58 do dia 01/09/2015, este Juízo proferiu decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária **MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 08.404.937/0001-34, Processo n.º.:2015.01.1.096068-4**, devendo ser suspensas todas as ações ou execuções contra a recuperanda, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º da referida lei.

2. Ressalto, por oportuno, que em face da universalidade deste juízo recuperacional todos os atos de disposição patrimonial (execuções) contra a empresa devedora/recuperanda são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, cabendo ao(s) exequente(s) providenciar(em) sua(s) habilitação(ões), nos termos dos arts. 7º ao 20, da Lei 11101/2005.

3. Em razão disso, os juízos cientificados do presente deferimento deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal. Tal procedimento já foi objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Provimento da Corregedoria-Geral daquela Corte, Provimento CGJT nº 01/2012.



Remetido em ___/___/___

B.

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal
SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF
01vfalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

4. Tudo conforme ato abaixo transcrito:

DECISÃO de fls.114/116 : "Vistos os autos. (...). DECIDO. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. O Ministério Público alegou ausência de interesse público que justifique, por ora, sua intervenção, salvo quanto ao pedido liminar. Ante do exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nesta data, da sociedade empresária MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA., estabelecida na CSB 05, Lt. 05, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72.015-555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.404.937/0001-34 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.2.0136775-4, que tem por objetivo social o comércio varejista, importação e exportação no ramo de supermercado, conforme descrito na certidão de folha 68. Acrescento que a sociedade devedora é administrada pelos sócios JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO (CPF n.º 096.610.001-82) e MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA (CPF n.º 095.846.171-68). Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial o advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF nº 12163, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 3.809.283,22, sendo que, levando-se em conta o percentual legal e mediano de 2,5%, a remuneração do administrador judicial alcançaria a importância R\$ 95.232,08. Nesse raciocínio, por analogia aos artigos referentes à falência (154 e 155 da lei nº 11.101/05), seria feita uma reserva do percentual de 40% do montante devido ao administrador judicial, o que corresponderia, "in casu", ao valor de R\$ 38.092,83. Assim, os 60% restantes, ou seja, o valor de R\$ 57.139,25, seriam pagos em 18 parcelas de R\$ 3.174,40 cada. Portanto, a fim de remunerar os serviços prestados pela administração judicial FIXO HONORÁRIOS PROVISÓRIOS no valor mensal de R\$ 2.000,00, a serem depositados a partir do dia 10/09/2015 até a apresentação da segunda relação de credores, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos. O(A) administrador(a) judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. "(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)". Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11101/2005. Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo



Remetido em ___/___/___

A.



Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal
SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF
01vfalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

diploma legal. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal, intimando-se o Ministério Público desta decisão. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria deverá observar quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, sendo autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). Intimem-se os sócios administradores da devedora para apresentarem as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial. A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. Indefero a tutela antecipada pleiteada, visto que se trata de exercício regular de direito dos credores, não abrangidos pelo disposto no art. 6º da LRJ, sendo que somente após aprovação do plano de recuperação judicial, tais providências deverão ser adotadas, pois dependente da novação, nos termos do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) EMENTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de



**Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete**

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal
SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASÍLIA-DF
01vfalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

*recuperação. 5. Recurso especial provido. P.R.I.. Brasília - DF, terça-feira, 01/09/2015 às 16h58.
Edilson Enedino das Chagas Juiz de Direito."*

5. Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere.

Atenciosamente,

EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Juiz de Direito

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDFT.

